



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2021.

PARECER

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral; e para revogar dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LUÍS TIBÉ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 783, de 2021, do Senado Federal, de autoria do Senhor Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), altera diversos dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral) e da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer as medidas abaixo listadas.

- No Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

a) incluir um §3º no art. 91 facultando aos partidos políticos celebrarem coligações para as eleições majoritárias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) retirar do art. 107, 109 e 111 as menções à possibilidade de coligação nas eleições proporcionais e revogar o art. 105, em razão do disposto art. 17, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que proíbe as coligações nas eleições proporcionais;

c) prever no art. 109, §2º, que participem das sobras na distribuição dos lugares nas eleições proporcionais apenas os partidos que tiverem obtido 70% do quociente eleitoral; e

d) revogar o art. 241 do Código Eleitoral, o qual prevê que toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, sendo solidariamente responsáveis nos excessos dos seus candidatos e adeptos.

- Na Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

a) alterar os arts. 6º, 10, 15 e 47 para retirar dos dispositivos as menções à possibilidade de coligação nas eleições proporcionais em razão da Emenda Constitucional nº 97, de 2017;

b) prever no art. 10, *caput*, que os partidos possam registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até 100% do número de lugares a preencher mais 1;

c) prever no art. 10, I e II, que nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a dezoito, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% das respectivas vagas; e nos Municípios de até 100.000 eleitores, cada partido poderá registrar candidatos no total de até 150% do número de lugares a preencher para a Câmara Municipal;

d) estabelecer no art. 46 que nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

eletivo e retirar a obrigatoriedade de respeitar a proporção de 70% de homens e 30% de mulheres, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

O projeto está em regime de urgência, na forma do art. 151, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando a proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Na forma da alínea “e” do mesmo artigo, este Colegiado deve também pronunciar-se sobre o mérito de matérias eleitorais.

Iniciarei o meu voto cuidando do mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 783, de 2021, do Senado Federal e de autoria do Senhor Carlos Fávaro (PSD/MT), objetiva a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral) e da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições). As alterações propostas estão sintetizadas no Quadro comparativo abaixo:

PL 783/2021	Código Eleitoral
Art. 91. § 3º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias.	Art. 91.
Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.	Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.
Art. 109. I – dividir-se- o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média 1 (um) dos lugares a preencher,	Art. 109. I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Redação dada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;</p> <p>(...)</p> <p>III – quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às 2 (duas) exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.</p> <p>§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.</p> <p>§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do quociente eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio e equivalente a um se superior.</p>	<p>pela <u>Lei nº 13.165, de 2015</u>) (Vide ADIN <u>5420</u>)</p> <p>(...)</p> <p>III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.</p> <p>§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.</p> <p>§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.</p>
<p>Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 109.</p>	<p>Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.</p>
<p>Revogam-se os arts. 105 e 241 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965</p>	<p>Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.</p> <p>§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.</p> <p>Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.</p>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212554792300>



* CD 21 2554 7923 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 783/2021	Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)
Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.	Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um), salvo: I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 18 (dezoito), nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) das respectivas vagas; II – nos Municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.	Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.
Art. 15. § 3º Os candidatos de coligações serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.	Art. 15. § 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.
Art. 46. II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia; § 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois	Art. 46. II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei; §5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212554792300>



* CD 2 1 2 5 5 4 7 9 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.	concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.
Art. 47 § 2º (...) I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem;	Art. 47 § 2º (...) I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

A Câmara dos Deputados aprovou, em 9/8/2021, em 1º turno, a PEC 125/2011 que prevê a volta das coligações partidárias para as eleições proporcionais a partir de 2022. A matéria ainda vai ser encaminhada ao Senado Federal para deliberação.

Em razão disso e por uma questão de coerência normativa, entendo necessário ajustar o Código Eleitoral e a Lei das Eleições com a atual redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que proíbe as coligações nas eleições proporcionais. Isso não vai trazer maiores problemas porque a eventual aprovação pelo Senado Federal da PEC 125/2011 tornará ineficaz as alterações propostas que retiram da legislação infraconstitucional a possibilidade da realização de coligações para as eleições proporcionais.

Somos também contrários à alteração do art. 46 da Lei das Eleições que extingue a obrigação de nos debates das eleições proporcionais respeitar-se a participação mínima de 30% de mulheres.

Discordamos de qualquer medida que dificulte ou embarace a participação feminina na política. O Congresso Nacional deve atuar para aumentar a participação do sexo feminino na Câmara dos Deputados, nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

O Parlamento brasileiro enfrenta o desafio de incentivar a representatividade política feminina. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres. Apesar disso, a bancada feminina na Câmara dos Deputados, eleita em 2018, representa apenas 15% do total das cadeiras. Maranhão, Sergipe e Amazonas não elegeram nenhuma mulher. O Distrito Federal, que elegeu 5 mulheres em uma bancada composta por 8 deputados, foi proporcionalmente o ente da Federação que mais elegeu deputadas. Em termos absolutos, o estado com maior número de deputadas é São Paulo, com 11 mulheres na bancada de 70 deputados.

Segundo o TSE, nas eleições de 2018, 9.204 mulheres concorreram a um cargo eletivo. Destas, 290 foram eleitas, representando 16,2% do total. Apesar do baixo percentual, esse número representou um aumento de 52,6% em relação às Eleições Gerais de 2014, quando apenas 190 mulheres foram eleitas.

O Congresso Nacional adotou diversas iniciativas de apoio às candidaturas femininas nos últimos anos, o que colaborou para o crescimento da representatividade feminina na política. A Lei das Eleições passou a prever a reserva de vagas para a participação das mulheres nos cargos proporcionais. Já a Lei nº 12.034, de 2009, criou uma cota de 30% de candidaturas para mulheres. A norma obriga que as candidaturas aos cargos proporcionais – deputado federal, estadual ou distrital e vereador – fossem preenchidas (e não apenas reservadas, como era antes) com o mínimo de 30% e o máximo de 70% de cidadãos de cada sexo.

Entendo ser justa a previsão de uma nova cláusula geral de barreira no art. 109, §2º, prevendo que só poderão concorrer à sobra na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

distribuição das vagas nas eleições proporcionais os partidos que tiverem obtido 80% do quociente eleitoral.

O cálculo da média das eleições, ou distribuição das sobras, é o método pelo qual ocorre a distribuição das vagas que não foram preenchidas pela aferição do quociente partidário dos partidos. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários são distribuídos mediante a divisão do número de votos válidos atribuídos a cada partido político pelo número de lugares por eles obtidos pelo cálculo do quociente partidário mais um, cabendo ao partido político que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima. Essa operação é repetida para a distribuição de cada um dos lugares. Quando não há mais partidos com candidatos que atendam às exigências, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

Concernentemente à proposta do PL 783/2021 de revogar o art. 241 do Código Eleitoral, entendemos não ser conveniente. O art. 241 do Código Eleitoral prevê que toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. O parágrafo único do dispositivo restringe a responsabilidade solidária aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando os outros partidos da coligação.

Revogar o prefalado art. 241 do Código Eleitoral poderá trazer insegurança e confusão sobre a responsabilidade pela propaganda eleitoral. Suprimir esse dispositivo possibilitará que todos os partidos integrantes de uma coligação sejam corresponsáveis civil e eleitoralmente por eventuais excessos praticados na propaganda eleitoral por um candidato ou adepto de um dos partidos coligados. Além disso, a eliminação do art. 241 do Código Eleitoral tornará mais dificultosa a apuração dos reais responsáveis pelas irregularidades praticadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a matéria da propaganda eleitoral e partidária será tratada em projeto de lei apartado, quando a questão voltará a ser analisada especificamente.

Julgamos, enfim, oportuna a matéria, por se constituir em inequívoca contribuição para o aperfeiçoamento da questão do quociente eleitoral e do limiar mínimo de votação nominal.

Em face do apontado acima, elaboramos um Substitutivo para adequar a redação do PL 783/2021.

No Substitutivo estamos propondo a inclusão de um dispositivo prevendo que a competência normativa regulamentar da Justiça Eleitoral restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado tratar de matéria relativa a organização dos partidos políticos.

Também estamos propondo no Substitutivo a alteração da Lei das Eleições para prever que o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, um ano antes da data da eleição.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos que o PL 783/2021 atende aos aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Ressalte-se ainda que, concernentemente à constitucionalidade material, o PL 783/2021 está em consonância com a Constituição Federal (art. 22, inciso I).

No que tange à juridicidade, nada há objetar. A matéria não transgride os princípios gerais que informam o direito pátrio. Eis por que é jurídica.

Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, eis que estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabamos de expor, no mérito voto pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 783/2021 na forma do Substitutivo aqui apresentado.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021.

Deputado LUÍS TIBÉ

RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212554792300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2021.

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral; e para revogar dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX, do art. 23, restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado tratar de matéria relativa a organização dos partidos políticos.” (NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
"Art. 91.....
.....

§ 2º-A É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias. (NR)
.....
.....

*"Art. 107. Determina-se para **cada partido** o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma **legenda**, desprezada a fração."* (NR)

*"Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por **um partido** que tenham obtido votos em número igual ou superior a dez (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido."* (NR)

"Art. 109.
.....

*I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada **partido** pelo número de lugares por ele obtido, mais 1 (um), cabendo ao **partido** que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;*
.....
.....



* CD 212554792300 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*III – quando não houver mais **partidos** com candidatos que atendam às 2 (duas) exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.*

*§ 1º O preenchimento dos lugares com que **cada partido** for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.*

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participem do pleito, desde que obtenham pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.” (NR)

*“Art. 111. Se **nenhum partido** alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.” (NR)*

Art. 3º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para **eleição majoritária.**” (NR)*

.....
.....

*“Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido, **no mínimo, um ano antes da data da eleição**”.* (NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

*“Art. 10. Cada **partido** poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até **100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um)**.*

.....

.....

“Art. 15.....

.....

§ 3º Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.” (NR)

.....

.....

“Art. 46.....

.....

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois





CÂMARA DOS DEPUTADOS

terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021.

Deputado LUÍS TIBÉ

RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212554792300>



* CD 21 255 47 923 00 *